



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 40/2013 - 93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/11/2012
PROCESSO Nº 1/2776/2009 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.05999**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ RENNAN GARCEZ CÂNDIDO
AUTUANTE: CÂNDIDO LAVOR FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: - **Obrigação Acessória** – FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. – 1. Após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os seguintes livros: *Registro de Entradas, Registro de Saídas* e o de *Registro de Apuração do ICMS*. Infração à legislação em decorrência da não entrega dos respectivos *livros fiscais* referentes aos exercícios de 2007 e de 2008. Contribuinte revel. Recurso de Ofício. 2. Decisão com amparo nos arts. 285, § 1º e arts. 421, 815, I, todos do Dec. nº 24.569/97-RICMS. 3. Autuação julgada em sede de processo administrativo tributário, procedente, por voto de desempate, aplicando-se o art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme o relato básico contido no *Auto de Infração* acima destacado, trata a inicial da acusação de que a empresa, regularmente intimada, teria deixado de entregar à fiscalização livros fiscais, a saber: *Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS*, com dados alusivos aos exercícios de 2007 e de 2008.

Eis o relato básico contido no documento Auto de Infração:

RELATO DA INFRAÇÃO
<p>“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Após intimarmos o contribuinte a apresentar os livros fiscais de Entradas, Saídas e de Apuração dos exercícios de 2007 e 2008, e como o mesmo não apresentou, lavramos o presente auto de infração tendo em vista os extravios destes livros. Cobramos 900 Ufirces por cada livro, totalizando R\$ 13.332,60 de multa conforme informações anexas.”</p>
<p><small>Redação contida no formulário Auto de Infração</small></p>

Pelo exposto, o agente do Fisco designado em proceder à tarefa de fiscalização entendeu que o ato repercutiu, por conseguinte, na aplicação da sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária, acessória, com aplicação da sanção contida no art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96.

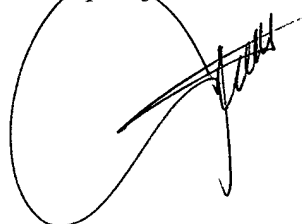
A instrução processual dos presentes autos é composta dos documentos que embasam a peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário*, contendo os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída, essencialmente e dentre outros, com os documentos necessários à imputação fiscal, a saber:

- a) *Auto de Infração (com ciência por AR);*
- b) *Informações Complementares ao Auto de Infração;*
- c) *Ordem de Serviço;*
- d) *Termo de Início de Fiscalização;*
- e) *Termo de Intimação;*
- f) *Cópias de Avisos de Recepção – AR – devolvidos pelos Correios, e*
- g) *Editais de Intimação.*

Em não tendo sido interposta a impugnação, foi declarada a revelia as fls. 26 dos autos.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração em razão da recorrida utilizar escrituração eletrônica na forma e modelo Dief, com envio e incorporação do arquivo magnético ao sistema SEFAZ antes das solicitações do agente fiscal e lavratura do auto de infração que constitui a peça inaugural do presente processo.

Nos autos, lavrados os atos necessários e interposto o recurso de ofício e intimado da decisão que se lhe apresentava favorável, o autuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* contra-razões ao recurso oficial.



O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É o breve relatório.

FWAP

VOTO DO RELATOR

Com efeito, o presente processo encerra a acusação fiscal que remete ao descumprimento da obrigação acessória pela não entrega dos livros fiscais aos quais nominou, "in casu", o de Registro de Entradas, o de Registro de Saídas e o de Apuração do ICMS, relativos aos exercícios de 2007 e de 2008, fato que tem ensejado discussão, porque remete ao argumento de que, o contribuinte, ao utilizar escrituração eletrônica na forma e modelo DIF, estes dados, quando são transmitidos, incorporam-se aos sistemas de controle de dados corporativos da Secretaria da Fazenda.

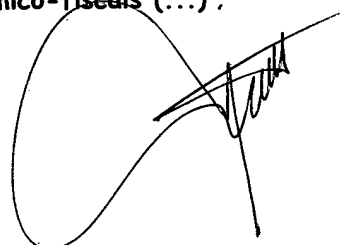
Em prol do autuado, grava-se a perspectiva do argumento de que a transmissão dos dados, por meio de internet, dispensaria a entrega, quando solicitado, pelo agente do Fisco, dos livros que registram os dados relativos às operações e/ou prestações do contribuinte, sujeitas ao ICMS.

Nisto reside a polêmica, ensejando que tal fato dispensaria o contribuinte, *a posteriori*, de fornecer, quando solicitado, por auditoria fiscal, os dados de registro e controle da empresa, resolvendo-se, como fora o caso, através de **voto de desempate** da presidência.

Data vênia, não nos parece suficiente à transmissão dos dados em alusão.

Cingimo-nos em entender, nos mesmos moldes do *Parecer da Consultoria Tributária*, de lavra da Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, Consultora Tributária que, em seu memorável trabalho, adotado *in totum*, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, delineou que não há como acatar o argumento, nos termos a seguir transcritos:

- 1) "É certo que a empresa é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, quer para emissão de documento fiscal, quer para escriturar livros fiscais eletronicamente desde 2006 (...) o que não invalida o fato da cobrança do autuante se referir a livro fiscal de escrituração manual posto que o contribuinte é obrigado a manter e apresentar ao fisco estadual suas informações econômico-fiscais (...):



grifamos (acima).

CONCLUSÃO QUANTO AO ASPECTO EVOCADO:

Também concordamos com a conclusão a que chegou a Consultoria Tributária, em tópico conclusivo que grafa o seguinte teor:

"A acusação não se trata de saber se o Fisco estadual pode ou não fiscalizar com as informações enviadas através da DIEF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar o inventário, quer seja por meio de arquivos magnéticos ou livros fiscais solicitados para que o Fisco Estadual possa aferir a veracidades das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa".

"A análise desenvolvida pelo agente fiscal através do confronto entre as informações enviadas e as que estão contidas nos arquivos magnéticos é mais um mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe".

"Acrescenta-se que tal exigência advém do inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que diz: Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é cinco anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN".

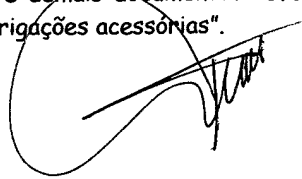
"De forma que, verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS (...). Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal".

Logo, também concordamos com a conclusão a que chegou a Consultoria Tributária, quanto ao segundo aspecto em referência, com esteio na legislação precitada, grafando o seguinte teor:

"Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:"

(...)

"§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias".



Também assente com o Parecer, concluímos (e não nos resta dúvida) de que a autuada não observou a legislação do ICMS, quando deixou de apresentar, quando solicitado, os livros fiscais para que a auditoria fiscal, examinando-os, averiguasse a regularidade das operações praticadas pela autuada.

Desse modo, e conclusivamente, reportamo-nos, em nosso voto.

VOTO

Pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão absolutória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o *Parecer da Consultoria Tributária* com a manifestação que o aprovara, o eminente Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
FWAP

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

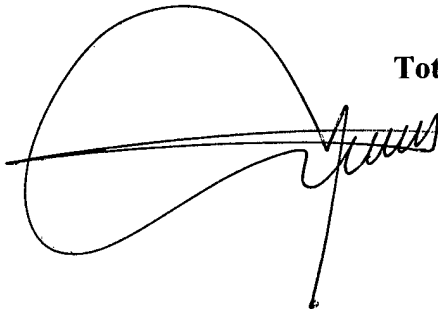
2007.

03 (livros fiscais) X 900 Ufirces = 2.700 Ufirces

2008.

03 (livros fiscais) X 900 Ufirces = 2.700 Ufirces

Total: 5.400 Ufirces

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and several horizontal strokes below it.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **José Rennan Garcez Cândido**,

RESOLVEM os membros da **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por **voto de desempate** da Presidência, negar-lhe provimento para decidir em reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto proferido, divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, designado para lavrar a Resolução, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela **procedência**, os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira (relator designado), Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima; Votaram pela **improcedência**, nos termos das razões fundadas no julgamento singular os Conselheiros: Agatha Louise Borges Macedo (relatora originária, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ... de ... de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO DESIGNADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA ORIGINÁRIA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PROCESSO Nº 1/2776/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905999-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ RENNAN GARCEZ CÂNDIDO
RELATORA ORIGINÁRIA: AGATHA LOUISE BORGES MACEDO
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

Voto de Desempate

(Parte anexa e integrante da Resolução)

[decorrente da 93ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de Novembro de 2012].

Votaram pela **procedência**, nos termos das razões contidas no *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima; votaram pela **improcedência**, nos termos das razões fundadas no julgamento singular os Conselheiros: Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva.

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no art. 37, § 4º do *Regimento do Conselho de Recursos Tributários - CRT/Dec. nº 25.711/99 -*, reteve o processo para proferir, *a posteriori*, **Voto de Desempate** delineado neste instrumento.

SINOPSE:

A *autuação* está transcrita com o seguinte teor:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Após intimarmos o contribuinte a apresentar os livros fiscais de Entradas, Saídas e de Apuração dos exercícios de 2007 e 2008, e como o mesmo não apresentou, lavramos o presente auto de infração tendo em vista os extravios destes livros. Cobramos 900 Ufirces por cada livro, totalizando R\$ 13.332,60 de multa conforme informações anexas.”

Redação constante do *Auto de Infração nº 2009.05999-3*

A autuação em tablado é decorrente do fato de que, a autuada, nos exercícios de 2007 e 2008, quando regularmente intimada, não ter efetuado a entrega, ao agente do Fisco, dos livros fiscais solicitados referidos na moldura acima destacada, motivo pelo qual lhe fora imputada a multa consignada em Lei, pois conforme o respectivo agente do Fisco, o fato teria impossibilitado a tarefa de proceder à análise fiscal.

Reitero que a previsão regulamentar assente no art. 815, I do Dec. nº 24.569/97 assinala a previsão de **entrega de livros**, documentos e arquivos eletrônicos pra fins de fiscalização após intimação escrita, de modo que a alusão contida, no Auto de Infração decorre da materialização da respectiva norma, ou do descumprimento, por parte da empresa autuada, de um dever instrumental, pertinente a legislação do ICMS.


Sob o aspecto normativo, não se trata de obrigação tributária nova, ensejadora de dúvidas, eis que, maioria das vezes, sob o período da fiscalização, é uma das mais contumazes obrigações que se impõe ao estabelecimento sob fiscalização, cumprir.

Lembra em *Parecer* inerente a autuação, a Consultora Tributária Ana Thereza de Macedo Costa que é “...*inquestionável a obrigação do contribuinte, (...) de apresentar ao Fisco, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no art. 285, § 1º, do Decreto 24.569/97*” o qual a Auditoria Fiscal identificou infringido cuja redação grafa o seguinte teor:

Art. 285 A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, **bem como a escrituração dos livros fiscais** a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou **escrever livros fiscais** em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, **ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros** e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.



Grifos nossos.

Transcrevo tópico do **Parecer da Consultoria Tributária** que, de forma lapidar e sintética resume o nosso também entendimento:

"A acusação não se trata de saber se o fisco estadual pode ou não fiscalizar com as informações enviadas através da DIEF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar os livros fiscais solicitados regularmente para que o Fisco estadual pudesse aferir, a partir dos confrontes de dados, a veracidade das informações enviadas ..."

A considerar que, dentre os trabalhos de Auditoria Fiscal, há o que decorre da análise comparativa de informações assentadas nos registros da atividade econômica do contribuinte.

Não se pode tolher o exercício dessa atividade, suprimindo a apresentação dos registros formais de operações e prestações que tenha repercussão na obrigação tributária.

Qual a garantia de que os dados enviados, por preenchimento isolado de planilhas espelham a fidedignidade de registros do referido livro?

Logo, a apresentação dos livros fiscais serve ao exame, pelo agente do Fisco, que deve averiguar, por auditoria, os registros, desenvolvendo análise, através do confronto entre as informações enviadas e as que estão contidas nos respectivos livros. É mais um mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe.

Não fosse assim, não teria sentido a vigente disposição regulamentar inserta no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que assinala:



"os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos**".

Grifos nossos.

A disposição regulamentar retro está em vigor. Não fora objeto de revogação e se aplica ao caso em tablado.

Insofismável é o direito da Fazenda Pública, (leia-se o Fisco) exigir, e o contribuinte, sob pena de descumprimento da norma, obrigar-se, no prazo decadencial a que se refere o art. 421, que é de cinco anos, para quando submeter-se a fiscalização, proceder na entrega dos elementos necessários ao cumprimento da atividade fiscal, na forma estatuído no art. 815, I do Dec. nº 24.569/97 que, como tal, também prevê a possibilidade de entrega dos livros fiscais, inclusive em formato eletrônico pra fins de fiscalização após intimação escrita.

Conclusão

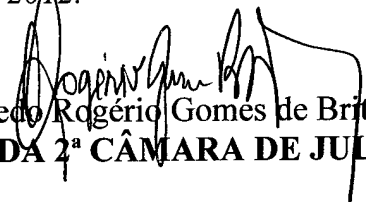
Por todo o exposto, e das razões que me conduzem entender em desalinho ao entendimento dos eminentes conselheiros que votaram pela improcedência da autuação, em face das previsões normativas acima identificadas, aplicando-se o art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96.

Voto em desempate para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e reformar a decisão absolutória - *improcedência* - proferida em 1ª Instância, por entender aplicável à espécie, a disposição plasmada na autuação (art. 123, V, *d*), da Lei nº 12.670/96, reiterando que, por ter proferido o primeiro voto divergente e consentâneo com este voto de desempate, fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, em acordo com o

Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

E o voto de desempate.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 19 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO